



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.223, DE 2023 **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para instituir o sistema de cores em bengalas longas como sinal distintivo das diferentes formas de deficiência visual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para instituir o sistema de cores em bengalas longas como sinal distintivo das diferentes formas de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” para instituir o sistema de cores em bengalas longas como sinal distintivo das diferentes formas de deficiência visual.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B Fica instituído o sistema de cores em bengalas longas como sinal distintivo das diferentes formas de deficiência visual.

§ 1º As pessoas com deficiência visual poderão utilizar sua bengala longa com os seguintes esquemas de cores para indicar:

- I - branca: cegueira, conforme os parâmetros definidos em lei;
- II - verde: deficiência visual, ainda que com visão residual remanescente;
- III - branca e vermelha: cegueira associada a deficiência auditiva.

§ 2º A utilização do sistema de cores é facultativa, seu uso não dispensa a apresentação de documentos comprobatórios da deficiência quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

solicitado, e sua não utilização não obsta a fruição de direitos e garantias previstos em lei.

§ 3º Incumbe ao poder público conscientizar a sociedade sobre o significado do sistema de cores das bengalas longas e os direitos e garantias das pessoas com deficiência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é instituir um sistema de cores para a bengala longa a fim de distinguir diferentes situações relacionadas à deficiência visual.

Tal iniciativa nasceu por iniciativa da própria sociedade – e por expressar a vontade popular, devemos dar prosseguimento a esta proposta.

No Brasil, aproximadamente 3,5% da população enfrenta desafios relacionados à deficiência visual. Com base em estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o último censo, o país conta com 528.624 indivíduos que são categorizados como cegos, enquanto 6.056.654 são pessoas que lidam com baixa visão ou visão subnormal.

Além disso, mais de 29 milhões de pessoas relatam enfrentar alguma forma de dificuldade visual permanente, mesmo com o uso de óculos ou lentes de correção. Esses números destacam a importância de abordagens inclusivas e políticas públicas que promovam a acessibilidade e o respeito às necessidades das pessoas com deficiência visual no Brasil.

Com efeito, a visão é um dos mais importantes meios de comunicação com o ambiente e para a sociedade, visto que 80% das informações que recebemos são obtidas por seu intermédio.

Diante dessas informações e no ponto de vista da teoria da linguagem, as cores na bengala longa são códigos utilizados pelo emissor, que precisam ser reconhecidos pelo receptor a fim de que a mensagem seja corretamente compreendida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa instituir a bengala branca que seria para pessoas com ausência total de visão; a verde para pessoas com baixa visão, e a vermelha e branca para pessoas com deficiência visual e auditiva associadas.

Isso significa que ao identificar visualmente pessoas com as respectivas bengalas longas, outros indivíduos podem ser mais atentos às suas necessidades em ambientes públicos, como cruzamentos de rua, entradas de edifícios, transporte público, e principalmente, reconhecendo a importância destes indivíduos para o seio social.

Portanto, o sistema de cores em bengalas longas aumenta a conscientização sobre as diferentes formas de deficiência visual e as necessidades associadas a cada uma delas. Mais do que isso, a identificação visual das diferentes formas de deficiência visual fortalece a inclusão social. Ou seja, a população ao redor será mais consciente das necessidades específicas da pessoa com deficiência visual, promovendo um ambiente mais acolhedor e inclusivo.

Assim, é fundamental dar a mais ampla publicidade aos significados das diferentes cores para colaborarmos com esta iniciativa e é com este intuito que apresentamos esta proposição.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **EDUARDO VELLOSO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.098, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000
Art. 21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1219;10098>

FIM DO DOCUMENTO